



PARECER JURÍDICO

Submetido a esta Assessoria Jurídica em 24/05/18, consulta endereçada ao PROCON/SC pela ACATS, acerca da possibilidade de limitação da quantidade de produto por consumidor em razão dos recentes problemas enfrentados pelo desabastecimento nos supermercados, por força da mobilização nacional dos caminhoneiros de carga, que está há dias parados nas estradas brasileiras dificultando o escoamento de produto e o abastecimento do comercial em geral.

Com base na questão mundialmente enfrentada em casos de estocagem de alimento nos desastres naturais de enchentes, furacões dentre outros, é fato inconteste que estamos diante de uma situação de problemática locomoção, e das edificações que são arrasadas com o alagamento e perda de todos os produtos.

De tal forma, os Governantes emitem notas alertando a população para que sejam estocados alimentos, água potável, outros itens necessários como forma de manutenção da população nas cidades que ficam em não muitos raros os casos, literalmente “ilhados” por falta de comunicação e acesso terrestre ou marítimo.

Por outro lado, quando estamos diante de crises financeiras e/ou políticas, nos vimos diante da paralisação de alguns setores da economia básica e essencial como é o caso do transporte de cargas, seja ele marítimo, terrestre ou aéreo, assim como os serviços públicos de coleta de lixo, saúde, transporte público, dentre outros.

38



Mas nenhuma outra afeta tanto a população quanto à paralisação dos caminhões de transporte de cargas onde um dos primeiros segmentos afetados com o desabastecimento deu-se para supermercadista, setor esse essencial para levar alimento à população em geral.

Sem sombra de dúvidas, eventual especulação com notícias “fakes” pode elevar a procura por itens básicos da alimentação sob a ameaça que se instaurou nos últimos dias, levando as pessoas estocarem alimentos sem a real e devida necessidade no momento.

É o breve relato, passo a tecer as seguintes considerações:

1 – Fato *inconteste*, relevante condição ao consumidor, temos o direito básico a liberdade de escolha e o direito a informação, presentes nos incisos II e III, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC que, de certa forma, são princípios garantidores dos avanços conquistados pelos Consumidores e consignados na legislação.

2 – Assim também E nesse sentido, as condições gerais de afixação de preço para produtos e serviços disciplinadas pelo art. 31, do CDC, Lei Federal n. 10.962/04, regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.903/06, c/c Lei Estadual 11.984/01 e Nota Técnica PROCON/SC n. 01/2010, na qual a forma de apresentação dos produtos e serviços devem contemplar:

- a) CORRETA: não induzir a erro;
- b) CLARA: entendida de imediato, sem abreviaturas, não necessitando de cálculos, nem interpretação;



- c) **PRECISA**: exata e esteja física ou visualmente ligada ao produto;
- d) **OSTENSIVA**: fácil percepção, sem qualquer esforço;
- e) **LEGÍVEL**: em português e ler facilmente.

3 – Fora as razões de preocupação em reduzir o desperdício de alimentos e a prática supermercadista em retirar os produtos das gôndolas dias antes da data final do prazo de validade, *per si*, já nos parecer salutar e promissora a iniciativa almejada, mas é preciso adequar-se em prol da coletividade e que não comprometa a regra abusiva de diferenciação de preço.

4 – Importante frisar que o objetivo a que se destinam é de assegurar a informação correta ao consumidor para não leva-lo ou induzi-lo a erro no momento da compra ou na escolha do produto, em especial sobre os preços de venda, qualidade, oferta e **validade**.

5 – De outro norte, cabe analisar se haveria prejuízo ao consumidor sob a ótica da premissa insculpida na Lei Federal n. 12.529/11, que trata dos crimes contra a ordem econômica, em especial, sobre a vedação da conduta de se praticar preço diferenciado para um mesmo item, assim como o é considerado prática abusiva no inciso VII, do art. 9º, Decreto Federal 5.903/06, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078/90 (CDC).

6 – É o que se compreende com a definição de intervenção mínima do Estado nas relações comerciais, *sic* consumeiristas, onde a ideia de menos Estado e mais sociedade civil que melhor tem exercido seu poder



de escolha por produtos e preços e assim caminham os entendimentos dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, em favor da coletividade por detrimento de direitos particulares.

7 – De tal forma, a organização social dos consumidores deve ser vista em dois sentidos: o primeiro de caráter tático e imediato; o segundo em uma perspectiva histórica e imediata. O propósito imediato seria o de defesa do povo, enfim, da chamada economia popular e, conseqüentemente, do nível de vida da população. Na perspectiva histórica a organização dos consumidores tenderá a fluir decisivamente no sistema de circulação e produção segundo a racionalidade das necessidades sociais e nacionais.

8 – Calcado nesta assertiva, à atuação do Estado nos tempos atuais não está em sabermos se a Sociedade ou o Estado tem de ser forte ou não, mas sim com que objetivos, segundo que interesses e sobre que valores deverá o Estado agir.

9 – É de suma importância que tenhamos a consciência da natureza do capitalismo atual, da plena concorrência de empresas que disputam num vasto mercado através das **estratégias de propaganda, merchandising**, mas que sejam respeitados os princípios consumeiristas até aqui conquistados, levando-se em conta as questões sociais de alimentação a um maior número de pessoas, inclusive com uma racionalização de consumo evitando o desperdício, a redução do impacto ambiental é um dever de todos, e dito isto é que firmo o presente parecer no sentido de ser plenamente viável e praticável a limitação da quantidade de produtos por consumidor visando atender um maior número de pessoas



e por dias, diante do atual cenário de desabastecimento ocasionado pela mobilização adotados pelos transportadores de carga no Brasil.

10 – Por fim, a questão ainda de eventual majoração de preços sem o justo motivo diante de um cenário de desabastecimento dos produtos nos supermercados, recomenda este Órgão que o setor Supermercadista aproveite o momento para dar o exemplo, diferentemente do que se tem noticiado nos telejornais sobre o aumento do preço dos combustíveis nas bombas dos postos, para que sejam respeitados os direitos dos consumidores e de toda população catarinense.

DO MÉRITO

De acordo com o art. 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90, "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, I, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". Tal norma supracitada visa coibir a venda casada. Em regra, não se admite a imposição de limites além da vontade do consumidor.

Outrossim, os incisos V e X do referido diploma rezam que é prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.

O Procon/SC repudia veemente qualquer aumento de preço não justificado de produtos e serviços. Assim, o estabelecimento comercial que estiver praticando essas infrações estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078/90.



Contudo, o próprio Código de Defesa do Consumidor ressalva que é possível haver limites quantitativos, desde que haja justa causa. Isso porque, a lei em tela fala em “elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços”.

Consoante notícias veiculadas nos meios de comunicação de massa, os protestos de caminhoneiros contra tributo do diesel, vem ameaçando a entrada de alimentos, combustíveis, cartas e transporte público.

Dessa forma, diante da situação narrada, este órgão consumeirista entende ser possível a limitação quantitativa de produtos por consumidor, para que não haja prejuízos ainda maiores à população.

A informação acerca da quantidade máxima de produtos a ser adquiridos por consumidor deve estar exposta de forma prévia e ostensiva em suas publicidades, para que o consumidor não seja surpreendido ao chegar ao estabelecimento, bem como a quantidade total disponível no estoque.

O que deve sempre prevalecer, é a boa-fé, a informação prévia de forma clara e transparente e o respeito ao consumidor que não pode e nem deve ser vítima do oportunismo e de práticas comerciais desleais.

Por fim, registra-se que este órgão, em que pese estar de acordo com a limitação de produtos por consumidor frente aos atuais acontecimentos, repugna veemente o aumento dos serviços e produtos, ficando os estabelecimentos que praticarem essa prática abusiva, sujeitos às sanções previstas na Lei n. 8.078/90 e demais legislações pertinentes à matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON/SC



É o parecer.

À consideração superior.


Janaina Pompilio Piazza Elpo

Assessoria Jurídica PROCON/SC

Matrícula N. 972.893-7



PARECER FINAL

Visto e examinado, parecer da Assessoria Jurídica do PROCON/SC em análise técnica a consulta formulada pela ACATS acerca da limitação da venda de produtos por consumidores, tendo em vista que os protestos de caminhoneiros realizados desde segunda-feira têm gerado problemas na distribuição de alimentos, no fluxo industrial e no abastecimento de combustíveis na região sul.

Acato na íntegra o parecer elaborado pela Assessoria Jurídica deste órgão, eis que sempre deve prevalecer a boa-fé, a informação prévia de forma clara e transparente e o respeito ao consumidor, que não pode e nem deve ser vítima do oportunismo e de práticas comerciais desleais.

Dê-se ciência à ACATS e aos Procons Municipais

Florianópolis, 24 de maio de 2018.

MICHAEL DA SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC